

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 MARANHÃO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : FRANCISCO BORGES LEAL
ADV.(A/S) : DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S) : DINA CLÁUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES E
OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.
NECESSIDADE DE PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE
AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO
GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO
STF NO RE 631.240-RG.**

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado

RE 839314 / MA

qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

4. Recurso DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO BORGES LEAL, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122):

"2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece prosperar o recurso.

O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal.

A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento

RE 839314 / MA

das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente